



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8625/93; no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar 734/93; nos artigos 1o, inciso I, e 5o, da Lei da Lei nº 7.347, de 24 de julho de, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pamplona, n.º 227, Jardim Paulista, São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Estado de São Paulo iniciou, em meados de outubro de 2015, um processo de reorganização de toda sua rede de ensino através da Secretaria de Estado da Educação, com foco na “atual realidade da educação” e “melhoria na qualidade de ensino”. Um novo modelo, enfim.

Não obstante os nobres fundamentos que deveriam balizar referida reorganização, no específico caso da cidade de Agudos, a efetiva providência tomada redundará em graves violações aos direitos garantidos à população em idade escolar, consoante contido no Inquérito Civil Público nº 14.0185.0000602/2015-5, que instrui a presente.

Precisamente, o Estado de São Paulo pretende encerrar as atividades da tradicional escola Padre João Batista de Aquino, a qual conta hoje com 17 salas de aula e nada menos de 501 alunos – 318 no ensino fundamental e 183 no ensino médio.

A escola, com idade de 52 anos, é equipada com sala de vídeo, biblioteca, quadra coberta, programas “escolada família e acessa escola”, estes últimos atendendo mais 100 pessoas aos finais de semana.

O local é perfeitamente adaptado para portadores de necessidades especiais, já atendendo estudantes com tais características, na medida em que contém rampa de acesso, corrimãos, banheiros adaptados e mesas para cadeirantes, e inclusive “faz atendimento educacional” a usuários da APAE (fls. 11).

Depoimentos dos responsáveis legais de dois alunos portadores de necessidades juntados ao sobredito Inquérito Civil são contundentes quanto às consequências, para ao menos os dois, da sobredita reorganização:

“Jonas da Silva Gomes, nascido aos 01/09/2000, aluno matriculado na sétima série da Escola Estadual Padre Aquino, portador de paralisia cerebral, cadeirante, dependente de diversos cuidados especiais. Informa que reside próximo à instituição de ensino, o que facilita a locomoção do adolescente, já que não necessitam utilizar transporte coletivo até o local. Além disso, declara que o imóvel onde a escola está instalada é **plenamente adaptado** para alunos com necessidades especiais de locomoção. Informa que se efetivado o fechamento da escola, Jonas será transferido para o “Manoel Gonçalves”, o que dificultaria muito a locomoção do aluno até a escola, a qual não tem

adaptações tão boas para cadeirantes como o “Padre Aquino”.

“Miriam Feliciano Finette, de 17 anos, aluna matriculada no primeiro ano do ensino médio da Escola Estadual Padre Aquino, cadeirante, portadora de deficiências na coluna e pernas, e dependente de diversos cuidados especiais. Informa que a Prefeitura Municipal atualmente disponibiliza o transporte da adolescente até a instituição de ensino, mas a genitora de Miriam precisa mais de uma vez por dia se locomover até lá, para dar assistência à filha, inclusive durante o recreio. Não sabe para qual escola a aluna será transferida se o fechamento do “Padre Aquino” realmente se efetivar, mas, de qualquer forma, a **distância a ser percorrida será maior**, o que dificultará a locomoção da genitora até a escola. Declara que o imóvel onde a escola está instalada é **plenamente adaptado** para alunos com necessidades especiais de locomoção e a assistência fornecida pela escola é de ótima qualidade.

O Conselho Tutelar local afirmou que são atendidos na escola crianças e adolescentes dos Bairros Professor Simões, São Vicente I e II, Santa Clara e Zona Rural de Agudos, “oferecendo acessibilidade e maior segurança por localizar-se próxima aos referidos bairros”, apontando ainda que se trata de “escola parceira” e que em muito tem contribuído para proteção de adolescentes e crianças (fls. 07).

O remanejamento dos alunos da escola indica será feito, segundo o Estado, para a escola Professor João Batista Ribeiro, sendo certo que em média os alunos da atual escola a ser fechada deverão **percorrer cerca de 3.000 metros** para continuarem os estudos (fls. 07).

Aliás, documentação apresentada aponta que grande parte dos alunos precisarão percorrer muito mais do que 1500 metros para chegar até a nova escola e, por isso, evidentemente terão dificultado o acesso à educação (fls. 47/54).

Lamentável é que, muito embora seja notório que alunos ficarão cerca

de 3 Km da escola, os próprios responsáveis pela reorganização sobredita vêm afirmando publicamente que alunos “**não poderão ficar a mais de 1.5 Km das Escola**” (fls. 59, por ex.), fato a indicar que, no específico caso de Agudos, há uma manifesta lesão aos interesses dos alunos atendidos pela escola Padra Aquino.

A Diretoria Regional de Ensino, oficialmente, ao indicar “pontos relevantes para a reorganização”, aponta o “deslocamento mínimo dos alunos, em geral dentro do mesmo bairro num raio de 1,5 Km” (**fls. 43**), mas, como se disse, **desrepeita seus próprios pressupostos** quanto à cidade de Agudos e o Colégio Padre Aquino.

Tanto que estudos “caso a caso” colhidos por esta Promotoria indicam que 80 alunos da escola residem a mais de 2,5 Km da escola para os quais serão transferidos, e 89 entre 2,0 e 2,5 Km (fls. 73/109), sendo absolutamente irreal a afirmação feita pela Diretoria Regional de Ensino no sentido de que os alunos percorrerão apenas 1200 metros de suas residências até a nova escola remanejada (fls. 134).

Ademais, cabe destaque a informação proveniente da Secretaria Municipal da Educação de Agudos, ao apontar que o fechamento da Escola Padre Aquino representa uma ação equivocada e que vai refletir diretamente no modo de vida de 500 alunos e familiares,

“pois a distância a ser percorrida pelo aluno com domicílio na Rua Tapajos, Bairro São Vicente, será de 2 Km 300m, um trecho consideravelmente distante, sendo certo que há possibilidade de evasão escolar”.

Cita o documento, ainda, que a Escola que irá receber os alunos **não contempla acessibilidade** (fls. 190).

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) indicou que a Escola está situada no maio bairro em extensão e populacional de Agudos, totalizando 50.000 metros quadrados, atendo ainda bairros adjacentes e de alta

vulnerabilidade social (fls. 08), citando que seu fechamento causara um **desastroso** impacto social, “pois referida escola atende pré-adolescentes e jovens em risco pessoal e de inclusão”, implicando dificultar alunos a seu direito à escolarização.

A revolta da população é presente e intensa, dada a forma abrupta e impositiva do Governo do Estado em conduzir o tema nesta cidade sem considerar, minimamente, o diálogo com os envolvidos e a quantidade de lesões a direitos fundamentais que está causando, redundando não só na busca maciça de por providência junto a esta Promotoria (fls. 110/132), como também na atual ocupação das escolas forçada da escola:

The screenshot shows a news article from Jcnet.com.br. The header includes the Jcnet logo, a weather forecast for Bauru (máx. 31° / mín. 21°), and a search bar. The article title is "Alunos ocupam Escola Padre Aquino em Agudos" and is dated 20/11/2015 07:00 - Regional. The text states that about 70 students entered the school at 6 AM and plan to stay until the closure is reevaluated. A photo shows students sitting on the street with a yellow sign that says "IMPEDIDO".

O Estado foi notificado a prestar esclarecimentos ao Ministério Público, no entanto, não enfrentou os problemas que o fechamento da escola causará, limitando-se a tratar **genericamente** de um tema importantíssimo e com tão graves reflexos para a população local (fls. 67).

Não considerou, note-se, as peculiaridades locais e as mais de 500 famílias atingidas.

Na verdade, a citada reorganização escolar em específico quanto a cidade de Agudos, sem prévia discussão com a comunidade interessada, formada por professores, conselhos de escolas, alunos, pais e órgãos do sistema de garantia de direitos da infância e juventude, não demonstrou atender ao melhor interesse dos alunos e nem da educação, pelo menos na forma em que foi proposta.

Sem dúvida, trata-se de uma decisão que não atende ao interesse público local, violando claramente o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no inciso **VI do artigo 206 da CF**, já que não houve nenhum debate verdadeiro com as instâncias necessárias ou ponderação quanto o que isso representaria para as famílias e jovens envolvidos.

A lei de Diretrizes Básicas de Educação regulamenta a ***gestão democrática*** do ensino, prevendo nos artigos 14 e 15 como princípio a participação dos profissionais da educação e a participação das comunidades escolares e conselhos de escolas.

Nesse sentido:

Art. 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I. Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II. Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira,

observadas as normas de direito financeiro público

Não é por menos que a Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP) foi a público¹ para, de forma contundente, deixar expressa sua indignação e repúdio em relação à Reforma Educacional apresentada pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, anotando que “Entre outras evidências, nas medidas tomadas, chama a atenção o descaso e o desrespeito às crianças e aos jovens, estudantes das escolas públicas, bem como a seus familiares e ao conjunto dos professores e funcionários que trabalham nos locais”, bem como que “A SEE/SP, nesta forma autoritária de agir, sem que qualquer diálogo tenha sido feito com os diretamente atingidos, nega, na prática, a educação como direito social fundamental, tratando-a na perspectiva da lógica mercantil e colocando a população e os profissionais diretamente atingidos como cidadãos de segunda categoria, além de praticar uma agressão a todos os que trabalham em prol da educação pública de qualidade.”

E mais:

“(...) como denunciam os nossos colegas da Faculdade de Educação da Unicamp em sua Moção de Repúdio aos atos arbitrários da Secretaria Estadual da Educação, a municipalização tem sido um terreno fértil para os processos de privatização da escola pública, seja com a aquisição dos denominados “sistemas de ensino” de escolas privadas, via o apostilamento, seja para a ampliação das contratações terceirizadas, com as parcerias público-privadas e/ou com os contratos de gestão privada para o ensino público.

No Projeto de Plano Estadual de Educação encaminhado pelo governo, está evidenciada a orientação empresarial na organização da escola. A estratégia 6.7 que trata do Ensino em Tempo Integral, afirma: “Estimular, em regime de colaboração, a

¹ <http://educacao.estadao.com.br/blogs/paulo-saldana/depois-da-unicamp-faculdade-de-educacao-da-usp-repudia-reorganizacao-escolar-de-alcckmin/>

apropriação dos espaços e equipamentos públicos e privados, articulando ações entre esses e as escolas, de forma a viabilizar a extensão do tempo de permanência do aluno em atividades correlacionadas ao currículo”. Não é descabido, portanto, considerar que as medidas propostas irão fortalecer a configuração de um mercado que poderá se abastecer, em breve, de recursos públicos.

Nas atuais circunstâncias, nós, estudantes, professores e pesquisadores da Faculdade de Educação da USP, manifestamos contrários ao projeto que orienta a reorganização das escolas estaduais e declaramos nosso apoio aos estudantes, pais e professores que, mobilizados nas ruas, defendem a escola pública e questionam o projeto de reorganização, exigindo diálogo com setores do governo.

*Nessa direção, e em total acordo com as manifestações das forças políticas – partidos e entidades científicas e sindicais de educadores e estudantes – que contestaram, nas recentes audiências públicas, a proposta de Plano Estadual de Educação apresentada pelo executivo paulista, nos dirigimos à Secretaria da Educação do Estado para reivindicar **gestão democrática e transparência administrativa**, que sejam apresentadas as informações que subsidiam a proposta de reorganização da rede estadual e as medidas para o estabelecimento imediato do diálogo com a comunidade escolar do estado de São Paulo.*

Reiteramos que quaisquer mudanças na organização da educação do Estado só devem ser implementadas após debates amplos e consulta, por meio de audiências públicas, à comunidade escolar e acadêmica especializada.”

O direito fundamental à educação, regido pelos princípios da

gestão democrática e pensada, sobretudo, no aluno, é um direito fundamental protegido constitucionalmente, conforme artigo 6º, caput, da Constituição Federal, com especificidades exaustivas na própria em seus arts. 205 a 213.

Em sendo (artigo 205) a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”, com os olhos no pleno desenvolvimento da pessoa (artigo 227) com **absoluta prioridade**, não pode ser, como no caso, tratado com desdém, ou seja, tolhido sem justificativa consistente, dentro de uma gestão democrática, no interesse dos alunos e observando as peculiaridades da cidade e do contexto social em que seu núcleo escolar Padre Aquino está inserido.

Relembre-se que a Escola Padre Aquino, por tudo que representa para a comunidade, consoante já demonstrado, jamais poderia ser extirpado do mapa da educação em um sério diálogo com os envolvidos e, claro, respeito ao direito a educação plena e prioritária dos cerca de seus 500 alunos e familiares, inclusive deficientes.

Ademais, os alunos serão prejudicados por serem obrigados a estudarem em unidades escolares **distantes** de suas residências, sem falar na enorme possibilidade das salas de aulas das escolas que receberão os alunos (das escolas fechadas) ficarem lotadas, prejudicando, sem dúvida, a qualidade do ensino, que atualmente, já deixa a desejar.

Ora, é direito líquido e certo inquestionável, com inteligência no **artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, a garantia de acesso da criança a escola próxima do local de sua residência, bem como assegurado o direito à educação. Trata-se de dever inarredável do Poder Público:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...) V - acesso à escola pública e gratuita **próxima de sua residência.**

Na caso do fechamento da escola Padre Aquino de Agudos, o próprio Estado, que preconizou em sua reorganização o máximo de distância entre o aluno e a escola em 1500 metros, está promovendo o distanciamento maciço dos estudantes dos bairros indicados a 2500 e até 3000 metros.

O direito de permanência na escola a que se refere o inciso I do art. 53 do ECA implica na continuidade do aluno em dado sistema educacional como parâmetro legal para facilitar o acesso à educação, incluindo, assim, direito a **estabilidade na escola** que frequenta em razão de lá estar ambientado com o método de ensino, com os professores e com os colegas.

O Col. STJ² já enfrentou o tema ao afirmar, como todas as letras, que

“O Estatuto da Criança e do Adolescente, abraçando a doutrina da **proteção integral**, objetiva assegurar educação voltada para o pleno desenvolvimento da criança, aspecto preponderante na estruturação e no funcionamento do sistema educacional.

O inciso V do art. 53 visa garantir que a criança ou o adolescente possa estudar em escola próxima de sua residência, evitando que ele tenha que se deslocar longas distâncias para poder ter acesso à educação.

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.905 - PR (2010/0090634-1)

A política de aproximação aluno-escola justifica-se em um país onde os menos favorecidos não têm sequer acesso a transporte satisfatório. (...)

O art. 53, V, do ECA não constitui uma obrigação ou determinação, como entende o Estado, mas trata-se de um benefício.

Ao prescrever a lei que a criança e o adolescente têm direito à educação, devendo ser assegurado a eles o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, não se instituiu uma imposição, mas sim uma possibilidade, uma opção. (...) O que se sustenta, no caso concreto, pelas circunstâncias fáticas constantes no acórdão do Tribunal de origem, é garantir ao aluno continuar estudando no Colégio Sagrada Família, o que atende com mais fidelidade à finalidade da lei.”

Mais. Como já dito, a escola está adaptada para o ingresso e permanência de alunos com **deficiência**, estando plenamente equipada.

Há salas de aulas no térreo, para que possamos alocar nossos alunos de inclusão e deficientes físicos, havendo excelência na inclusão, alunos que não sabiam ler e escrever, hoje estão alfabetizados graças aos profissionais qualificados que atendem em nossa sala de recursos, suprimindo a necessidade dos alunos com algum tipo de deficiência mental ou déficit no aprendizado.

O remanejamento fará com que alunos sejam destinados a escola **sem acessibilidade** (fls. 190) ou, se outra for a escolhida, será **longe da residência** dos alunos (fls. 182), violando-se, quanto a este, o artigo 53, I, V, do E.C.A.

Aliás, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente julgando o agravo de instrumento nº 2242080-39.2015.8.26.0000, em caso idêntico ao dos autos, deferiu liminar para obstar o fechamento de Escola Estadual na cidade de

Santos. Sua Excelência, o Des. PINHEIRO FRANCO, pontuou, pois, que

“os direitos à educação infantil e ao ensino fundamental devem ser assegurados às crianças, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, incisos I e IV, da Carta Magna: **“Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (...) IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”**”.

Configurada está, pois, a plausibilidade do direito invocado pelas agravantes.

No mais, diante da necessidade de imediato amparo às crianças que se encontram matriculadas na escola estadual mencionada que está na iminência de fechamento, imperiosa a pronta resposta judicial a respeito da pretensão das agravantes, uma vez que a demora poderá acarretar-lhe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Comprovado, portanto, o “periculum in mora”. Neste ponto, é sempre importante lembrar que a concessão de medida liminar mantém a atual situação de fato da unidade escolar (funcionamento), o que pode ser revertido se, no curso da lide, restar demonstrado a real necessidade do encerramento de suas atividades.

O contrário, todavia, resulta em imediato julgamento do mérito da demanda, pois, uma vez fechada a unidade e transferidos os alunos, não se vislumbra, na prática, a retomada das atividades da escola tratada nestes autos.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido liminar**, a fim de suspender a decisão administrativa de fechamento da escola estadual Brás Cubas.”

Não bastasse, nos autos do Processo Digital nº 1045195-07.2015.8.26.0053 – 5º Vara da Fazenda Pública da Capital foi negada liminar possessória o Estado de São Paulo quanto a ocupação das escolas.

II – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Há risco de dano grave ou de difícil reparação pela falta de deferimento da imediata liminar, pois a demora no julgamento irá acarretar consolidação da violação a direitos fundamentais, prejudicando a vida de cerca de 500 alunos e famílias, evasão escola e obrigação indevida de que alunos tenham que estudar em local mais longe da residência.

Além do mais, para continuidade do ensino no vindouro ano de 2016, há necessidade de matrícula, planejamento familiar e tudo o mais que progressão do ano letivo impõe.

Ademais, observa-se que especificamente quanto à escola Padre Aquino, de Agudos, a consumir-se a proposição do Estado, estar-se-á afrontando o direito da juventude em estudar próxima de sua residência, a garantia de proteção integral e educação prioritária, a realização do plano educacional através de uma gestão democrática, bem como, ao que se viu, a ofensa a direito dos alunos deficientes que ostentam o direito de permanecer em escola próxima de sua residência e adaptada, como o é o colégio Padre Aquino.

III – PEDIDO.

Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

1. diante da relevância dos fundamentos da demanda, bem como do receio da consumação de prejuízos irreparáveis em vista das ações e omissões dos gestores do sistema local de ensino público, a **CONCESSÃO DA LIMINAR**, *inaldita altera pars* postulada, a fim de determinar a imediata obrigação de não fazer, no sentido de determinar a manutenção do atendimento na escola estadual já indicada nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser o ente público condenado à multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou outro valor que entender V. Ex^a. adequado, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, CPC), para o acesso das adolescentes à educação;

2. a citação, após a concessão da liminar, para, na pessoa de seu representante legal, querendo, ofertar resposta, sob pena de revelia.

3. **jugado procedente** pedido para condenar o Estado de São Paulo a manter em pleno funcionamento o atendimento da escola estadual indicada, tornando, assim, definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida;

4. alternativamente, condenando o Estado de São Paulo a garantir o acesso e permanência aos alunos (as) dos bairros residente próximos a escola Padre Aquino (já indicados), a escola acessível a portadores de necessidades especiais, considerando-se como distância máxima aceitável entre a residência do aluno e a escola aquela estabelecida como parâmetro pelo próprio requerido, isto é, 1.500 metros;

5. a condenação do requerido ao pagamento de custas, honorários periciais e despesas do processo;

Os valores eventualmente desembolsados pelos réus deverão reverter ao Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente por perícia, juntada de novos documentos e testemunhas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Agudos, 25 de novembro de 2015.

NEANDER ANTÔNIO SANCHES
Promotor de Justiça